

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.696/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000236908-93
Impugnação: 40.010136972-85
Impugnante: José Nilton Garcia Barros
CPF: 307.168.706-06
Proc. S. Passivo: Sandro de Andrade Serra/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, o conjunto probatório dos autos indica que o Autuado possui domicílio no município de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo. Canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos exercícios de 2009/2014 em virtude do registro e licenciamento no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HGH 7578, uma vez que a Fiscalização considerou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/77, acompanhado dos documentos de fls. 78/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/102.

DECISÃO

Trata-se de imputação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos exercícios de 2009/2014, em virtude do registro e licenciamento no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HGH 7578, uma vez que a Fiscalização considerou que o proprietário reside no Município de Ipatinga no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (acórdãos nºs 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª), em linha com a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG – acórdãos nºs 1.0145.12.076480-1/001; 1.0194.11.011683-8/001; 1.0145.13.061420-2/001), o Estado competente para exigir o IPVA é o detentor do poder de licenciar o veículo automotor, isto é, onde o proprietário é domiciliado, assim entendido como local de sua residência habitual, nos termos do art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito -CTB e do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN:

Código Brasileiro de Trânsito - CBT

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

A Lei Estadual nº 14.937/03, em linha com os comandos normativos do CBT e do CTN, assim dispõe sobre a cobrança do IPVA no Estado de Minas Gerais:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado. (Grifou-se).

Dessa forma, há que se verificar, no caso concreto, o local de residência habitual do Autuado, na forma do art. 127, inciso I do CTN.

O Autuado alega que é natural de Baixo Guandu, no Estado do Espírito do Santo, onde se casou e onde voltou a residir após se aposentar. Aduz que suas filhas optaram por permanecer em Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, razão pela qual seus dados ainda constam de certos registros oficiais, tais como Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal do Brasil e anexa os seguintes documentos (fls. 79/87) para comprovar:

1) declaração emitida pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Alto Bananal (Baixo Guandu/ES);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) extrato de pagamentos de benefício do INSS que é pago em agência bancária localizada em Baixo Guandu/ES;
- 3) certidão de casamento expedida em Baixo Guandu/ES;
- 4) certidão do Programa de Agricultura Familiar do Governo Federal (PRONAF) em que consta o seu endereço na cidade capixaba;
- 5) cópia de cheque da conta bancária, cuja agência é localizada em Baixo Guandu-ES;
- 6) cópia do extrato bancário que demonstra a movimentação financeira na referida agência.

Afirma ter dois domicílios comprovados, o que lhe permite, na forma do art. 71 do Código Civil, do art. 120 da Lei Federal nº 9.503/97 – CBT e do art. 127 do CTN eleger um deles como domicílio tributário para recolhimento do IPVA.

Conforme demonstrado, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores devam ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

O domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Assim, os documentos que instruíram a impugnação e os que foram apresentados anteriormente à Notificação de Lançamento demonstram que o Autuado exerce várias atividades em Baixo Guandu/ES, indicando intensa movimentação naquele município. Tais documentos não foram suficientemente refutados pela Fiscalização.

Em verdade, os documentos apresentados pela Fiscalização para subsidiar suas argumentações não são consistentes, pois os avisos de recebimento de fls. 57 e o de fls. 60 referentes ao Ofício expedido pela Delegacia Fiscal de Ipatinga e à Notificação de Lançamento, respectivamente, foram assinados por uma das filhas do Autuado, o que não comprova a residência deste em Ipatinga/MG.

Da mesma forma, o fato de que a carteira de identidade do Autuado ter sido emitida pela SSP/MG e os advogados constituídos para representá-lo residirem em Ipatinga não são suficientes para comprovar que ele tenha residência em Minas Gerais.

Conclui-se que as alegações fiscais acima transcritas não refutam as provas que foram apresentadas pelo Impugnante para demonstrar que seu centro habitual de atividades é o município de Baixo Guandu/ES.

Logo, no caso em exame, o conjunto probatório dos autos milita em favor do regular recolhimento do IPVA para o Estado do Espírito Santo, uma vez que, reiterando, não restou comprovado pela Fiscalização que o Autuado reside com habitualidade na cidade mineira de Ipatinga.

Por conseguinte, com fundamento na legislação acima citada, nos documentos de prova acostados aos autos, e, ainda, com base no art. 112 do CTN, cancelam-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

IS